



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024 (PL nº 5827, de 2013, na Casa de origem), do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.*

O projeto encontra-se dividido em três capítulos.

O Capítulo I trata das custas na Justiça Federal. A Justificação original da proposta salienta que *com a extinção da Unidade Fiscal de Referência — UFIR, em 26/10/2000, os valores das custas devidas à União pela Justiça Federal ficaram congelados e, por conseguinte, ao longo do tempo tornaram-se simbólicos não cobrindo sequer as despesas administrativas e operacionais do recolhimento.*

A Justificação esclarece ainda que o projeto *disciplina integralmente a matéria de modo que revoga a Lei vigente, ressalvando-se que a sistemática atual de pagamento das custas, que consiste no recolhimento de metade no ajuizamento da ação e a outra metade na eventualidade de interposição de recurso, é mantida, pois tem o efeito de desestimular recursos meramente protelatórios.* De fato, o Capítulo I praticamente repete os dispositivos da Lei nº 9.829, de 1996, com poucas inovações.



Dentre as inovações, destacamos a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, exclusivamente quando atuando na defesa de suas prerrogativas constitucionais, entre os isentos do pagamento de custas, e o tratamento dos depósitos em moeda estrangeira, a serem efetuados no Banco do Brasil, uma lacuna na legislação atualmente em vigor.

O art. 11 detalha o cálculo das custas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos anexos, que reproduzimos a seguir:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00 Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00 Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III - Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV - Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo único do art. 11, os valores acima serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor da Lei pela variação no



ht2024-03276

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914792988>

período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O Capítulo II trata da criação do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal, a quem compete, dentre outras atribuições, estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau.

Nos termos do art. 16, os recursos do Fejufe serão destinados: i) à elaboração e à execução de programas e projetos; ii) à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo; iii) à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente; e iv) à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O parágrafo único desse artigo veda a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O art. 17 define como receitas do Fejufe, dentre outras: a) as dotações orçamentárias próprias; b) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus; c) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; d) os auxílios, as subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades do Fundo; e) os recursos decorrentes da alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal; f) os recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável; g) os recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos definidos no art. 20 do projeto; e h) os valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal.

O parágrafo único do art. 17 determina que o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

O art. 18 estabelece que os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação, e o art. 19 define a repartição dos recursos do Fejufe, destinando 25%

(vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todos os Tribunais Regionais Federais; 25% (vinte e cinco por cento) igualitariamente entre todas as Seções Judiciárias; e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Federal e por cada Seção Judiciária.

Finalmente, o Capítulo III trata das disposições finais. O art. 20 estabelece que nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.

O art. 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, e o art. 22 contém a cláusula de vigência, dispondo que a futura Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e não foram apresentadas emendas.

Em 10 de abril de 2024 fui designado relator da proposta.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

No âmbito desta competência, ao analisarmos os Anexos do PL nº 429, de 2024, que fixam os novos valores das custas da Justiça Federal, comparativamente com os valores atuais, percebemos que não apenas os valores mínimo e máximo das ações cíveis em geral¹ são atualizados de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) respectivamente, para R\$ 112,00 (cento e doze reais) e R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), mas o valor das custas em geral passa de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) do valor da causa.

Tal atualização pode parecer excessiva, porém, anteriormente, as custas eram fixadas com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR que foi extinta no ano 2000, com base no último valor atualizado em janeiro daquele ano, e a Lei 9.828, de 1996, não previa sua substituição por outro indexador. Assim,

¹ Item a) do Anexo I do projeto.

percebemos que as custas da Justiça Federal estão congeladas por mais de 24 (vinte e quatro) anos. Sem dúvida, período bastante expressivo.

Percebemos também, uma ampliação do leque de feitos e ações judiciais, pelo aumento da quantidade de itens nos anexos, cujas custas passam a ser explicitadas no novo texto. Procedimento este que julgamos adequado e conveniente.

Quanto à criação do Fejufe, entendemos que se trata do instrumento de administração orçamentária e financeira mais adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, conforme definido no art. 15 da proposta, quais sejam a modernização e aparelhamento da Justiça Federal, tratando-se, portanto, de uma medida que deve ser implementada. É importante salientar que o fundo será vinculado à estrutura do Poder Judiciário, logo, não há vício de iniciativa. Ademais, o fundo é necessário para preservar os recursos vinculados, pois prevê a transferência do saldo financeiro apurado para o próprio fundo.

Finalmente, cabe observar que, obviamente, a majoração das custas da Justiça Federal não promoverá aumento de despesas e muito menos redução na arrecadação, mas ao contrário, deverá promover aumento nas receitas públicas, não sendo necessário, portanto, o cumprimento no disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais, que obriga a apresentação do impacto orçamentário e financeiro de proposições legislativas que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, bem como os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que exigem a apresentação de medidas compensatórias.

Como salientado anteriormente, após deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na CCJ, que certamente aprofundará o exame dos aspectos constitucionais da proposta.

III – VOTO

Dante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 429, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ht2024-03276

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914792988>